



IV ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA JURISDIÇÃO DO TRABALHO DA ÁREA DA PGREG DO PORTO

PROGRAMA

Dia: 28/04/2023

Local: Grande Auditório da EsACT, IPB (Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo - Instituto Politécnico de Bragança - IPB) - Campus do Cruzeiro, Av. 25 de Abril, Lote 2 - Mirandela

9H30 - SESSÃO DE ABERTURA

- 1- Dr. José Norberto Ferreira Martins**, Procurador-Geral Regional do Porto;
- 2- Dra Sónia Paula da Silva Nogueira**, Directora da EsACT, IPB (Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo - Instituto Politécnico de Bragança - IPB);
- 3- Dra Isabel Maria Rosa Furtado Cabral Gomes da Costa**, Procuradora da República, Magistrada do Ministério Público Coordenadora de Comarca de Bragança

09H45 - 1.º PERÍODO DA MANHÃ

Moderador: DR. FERNANDO VÍTORINO DE SEIXAS QUEIRÓS, Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação do Porto

1.ª Questão: A apresentar pelo moderador

Tempo: 5 a 10 minutos

Qual o valor a atribuir na petição inicial, às acções especiais de declaração da existência de contrato de trabalho?

- *Deverá tal valor ser de € 30.000,01, para que o Ministério Público, para além do recurso de apelação para a Relação, com efeito meramente devolutivo - art. 186º - P, do CPT, possa também interpor recurso de Revista para o STJ, uma vez que está em causa um interesse imaterial, cfr. o art. 303º, nº.1 do CPC, por se perspectivar a possibilidade de conversão de um contrato de prestação de serviços num contrato de trabalho por tempo indeterminado?*
- *E quando na sentença for fixado valor inferior àquele, não deverá ser interposto recurso desta decisão, pugnando pela atribuição do referido valor?*

Debate: 20 minutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE BRAGANÇA

2.ª Questão: A apresentar pela **Dra Isabel Cabral Costa** (Magistrada do Ministério Público Coordenadora de Comarca de Bragança)

Tempo: 5 a 10 minutos

O pedido de remição parcial da pensão anual e vitalícia efectuado à luz do disposto no art. 75º, 2, a) e b) da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, poderá ser indeferido pura e simplesmente com o fundamento de que o capital de remição da pensão remível do sinistrado é superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30%? Ou, ao invés, continua a ser remível apenas o valor correspondente à pensão calculada com base numa incapacidade de 30%? Qual a interpretação mais correcta da al. b) do n.º 2 do cit. art. 75º?

Há quem entenda que há que fracturar a pensão anual e vitalícia em dois blocos, a saber: a) o primeiro, referente ao valor mínimo não remível enunciado na alínea a) - $6 \times \text{RMMG}$ à data da autorização da remição - Pensão Mínima Não Remível - PMNR; b) o segundo, correspondente à diferença entre a pensão anual e vitalícia e a PMNR, que é a Parte da Pensão Passível da Remição - PPPR, a qual nem sempre é passível de integral remição porque o art. 75º, 2, b) limita o capital de remição ao montante que resultaria da remição de uma pensão do sinistrado calculada com base numa incapacidade de 30% - $\text{Retribuição anual} \times 70\% \times 30\%$ - Pensão de Incapacidade de 30% - PI 30%. Subsequentemente, compara-se a PPPR com a PI 30%, no pressuposto de que só é passível de remição o menor desses valores: se a PPPR for igual ou inferior à PI 30%, aquela será passível de integral remição, ficando o sinistrado a receber, como pensão sobrança, a PMNR; se, ao invés, a PPPR for superior à PI 30%, a PPPR não pode ser totalmente remida, sem que daí resulte uma impossibilidade total de remição da pensão, já que continua a ser passível de remição apenas o valor correspondente à PI 30%, ficando o sinistrado a receber, como pensão sobrança, a diferença entre a pensão anual total e a parte desta pensão que foi objecto de remição.

Jurisprudência neste sentido:

- Acórdão do TRC de 20/02/2019, no Proc. 414/15.1T8LMG.2-A.C1, Relator Jorge Manuel Loureiro, disponível in IGFEJ - bases jurídico-documentais;
- Acórdão do TRP de 7/04/2014, Proc. 01/1989.7P1 - Relatora Maria José Costa Pinto, disponível in loc. cit;
- Ac. do TRC, de 27/05/22, Relator Joaquim Felizardo Paiva, ainda inédito.

Debate: 20 minutos

11H00 - INTERVALO

11H30 - 2.º PERÍODO DA MANHÃ



Moderadora: DRA FERNANDA DA CUNHA BORLIDO, Procuradora-Geral Adjunta junto do Tribunal da Relação de Guimarães

3.ª Questão: A apresentar pelo Dr. Alfredo Chaves (Procurador da República junto do Juízo do Trabalho de Vila Real) e pela Dra Paula Luís (Procuradora da República junto do Juízo do Trabalho de Bragança)

Tempo: 5 a 10 minutos

A jurisprudência mais recente dos tribunais superiores entende que nos processos de acidente de trabalho só na fase contenciosa o juiz deve decidir se os danos, e, no limite, a morte do sinistrado, são consequência do acidente de trabalho sofrido, ou de outra(s) causa(s), nomeadamente causa(s) natural (naturais) - cfr. Acórdão do TRL de 06/02/2020, Relatora Alda Martins, e Acórdão do TRL de 08/06/2022, Relator Sérgio Almeida.

Ora, nos casos de morte do sinistrado por causas naturais, em que não se elabora a petição inicial para dar início à fase contenciosa, o que fazer aos Processos que são devolvidos pelo Ministério Público ao juiz? Deverão ficar suspensos ao abrigo do disposto no artº 119º, nº 1, do CPT? E quando é desconhecido o paradeiro de um sinistrado e nada aponta no sentido do seu óbito, o que fazer?

Debate: 20 minutos

4.ª Questão: A apresentar pelo Dr. Manuel António Cardoso da Costa Sampaio (Procurador da República no Juízo do Trabalho de Guimarães)

Tempo: 5 a 10 minutos

No caso de acidentes de trabalho mortais, em que a pensão do beneficiário é remida e calculada com base em 30% ou 15% por ser igual ou inferior a 6 vezes a RMMG à data da morte, os respetivos processos são enviados para o arquivo, raramente voltando à secção para que os beneficiários recebam integralmente os seus direitos.

Ora, quando os beneficiários perfizerem 65 anos - no caso da Lei nº 2127 -, ou atingirem a idade legal da reforma por velhice - no caso das LATs posteriores -, têm direito aos 10%. previstos na Lei - 40%. - 30%., ou aos 5%. - 20%. - 15%., os quais devem ser actualizados desde o dia seguinte ao da morte até à data em que tais beneficiários perfizerem 65 anos de idade ou atingiram a idade legal da reforma por velhice, e à remição do valor assim alcançado.

Não será de sensibilizar todos para o dever de, sempre que um Processo de AT venha à secção, verificarmos se estamos perante um caso destes e actuarmos em conformidade?



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE BRAGANÇA

Nos processos mais recentes, logo na tentativa de conciliação, não será de esclarecer expressamente o beneficiário de que quando atingir a idade legal da reforma por velhice, terá direito à remição dos 10%. ou 5%. atualizados, deixando isso exarado no auto, e, mais tarde, aquando da verificação dos cálculos relativos ao pagamento do capital de remição e das outras prestações, promover que se consigne nos autos que estes devem ser reabertos quando o beneficiário atingir a idade legal da reforma por velhice?

Debate: 20 minutos

12H30 - ALMOÇO (Restaurante Flor de Sal)

14H15 - 1.º PERÍODO DA TARDE

Moderador: DR. ANTÓNIO AUGUSTO MANSO, Procurador-Geral Adjunto, Coordenador da Área Laboral da PGreg do Porto

5.ª Questão: Também a apresentar pelo Dr. Manuel António Cardoso da Costa Sampaio (Procurador da República junto do Juízo do Trabalho de Guimarães)

Tempo: 5 a 10 minutos

Como interpretar o art. 75º, nº 5, da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, ao estabelecer que no caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global? Como o faz a Relação de Coimbra no acórdão de 12 de Julho de 2022, relatado por Felizardo Paiva e votado por unanimidade, processo nº 4525/21.6T8CBR.C1, in www.igfej.pt? Ou, pelo contrário, como o faz a seguradora no recurso que gerou tal acórdão?

Debate: 20 minutos

6.ª Questão: Ainda a apresentar pelo Dr. Manuel António Cardoso da Costa Sampaio (Procurador da República junto do Juízo do Trabalho de Guimarães)

Tempo: 5 a 10 minutos

A decisão da autoridade administrativa tornou-se definitiva porque não foi impugnada. A arguida, pessoa coletiva, foi entretanto declarada insolvente. A coima não foi paga nem pela arguida nem pelo devedor solidário. Ainda não decorreram cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória - art.º 55º, da Lei nº 107/2009, de 14 de Setembro, pelo que a coima aplicada não se encontra prescrita. A autoridade administrativa remeteu o processo ao MºPº para execução contra o devedor solidário. A insolvente - a arguida - é, entretanto, liquidada e o processo encerrado ou o processo é encerrado por não haver lugar à liquidação.

A coima extingue-se quanto a ela nos termos dos arts 60º, nº 1, da Lei nº 107/2009, de 14 de Setembro, 32º, do D.L. nº 433/82, de 27 de Outubro, e 127º, nºs 1 e 2, do Código Penal.



A execução pela coima mantém-se devendo prosseguir contra o devedor solidário, ou extingue-se face à extinção da coima ?

Debate: 20 minutos

7.ª Questão: A apresentar pela **Dra Joana de Sousa Dias** (Procuradora da República junto do Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia)

Tempo: 5 a 10 minutos

Em processo de acidente de trabalho, resultando do Relatório da Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito do Trabalho que o sinistrado se encontra afectado de uma IPATH, deverá ser aplicado à IPP residual, mercê do disposto no art.º 20º da LAT, o factor de bonificação de 1,5 previsto no anexo 1, instruções gerais, ponto 5, al. a), da Tabela Nacional de Incapacidades - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2014, publicado no DR n.º 123/2014, Série I, de 30-06-2014; Acórdão do TRP de 30-05-2018, proferido no âmbito do Proc. n.º 639/13.4TTVFR.P1, relatado por Fernanda Soares, disponível in www.dgsi.pt; Acórdão do TRP, de 03-10-2022, proferido no Proc. n.º 3264/14.2TTSTS.P1, relatado por Jerónimo Freitas e disponível in www.dgsi.pt, que conclui pela inexistência de incompatibilidade entre o estatuído na alínea b) do n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, relativo à fixação de pensões nas situações de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, e a alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, podendo cumular-se os benefícios nelas estabelecidos.

Sucedem que, nos casos em que o sinistrado não atingiu ainda os 50 anos de idade, mas se conclui que o mesmo se encontra afectado de uma IPATH, os Peritos Médicos não aplicam o referido factor de bonificação no cálculo da IPP residual.

- 1- A conclusão, em sede de exame médico, de que o sinistrado se encontra afectado de IPATH é bastante/suficiente para aplicar o factor de bonificação? Ou a conclusão de que a vítima não é reconvertível em relação ao posto de trabalho poderá exigir a realização de alguma outra diligência ou a alegação de outras circunstâncias?*
- 2- Tratando-se, como parece, de uma questão de direito, o referido factor deve ser aplicado/atendido em sede de tentativa de conciliação?*
- 3- Ou deverá ser solicitado ao perito médico do INMLCF ou GML que realizou o exame médico, que corrija o relatório da perícia de avaliação, de forma a aplicar o referido factor de bonificação, ou que esclareça por que motivo não o aplicou?*
- 4- Caso a IPP residual, após a aplicação do referido factor de bonificação de 1,5, atinja, a final, os 100% (basta que a IPP dita inicial seja fixada em 66,7%), deverá/poderá concluir-se que o sinistrado se encontra afectado não já de uma IPATH, mas de uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho?*



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE BRAGANÇA

5- *Essa apreciação caberá, em tal caso, aos peritos médicos em sede de exame médico/exame por junta médica?*

Debate: 20 minutos

15H45 - INTERVALO

16H00 - 2.º PERÍODO DA TARDE

Moderador: DR. ANTÓNIO AUGUSTO MANSO, Procurador-Geral Adjunto, Coordenador da Área Laboral da PGreg do Porto

8.ª Questão: A apresentar também pela Dra Joana de Sousa Dias (Procuradora da República junto do Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia)

Tempo: 5 a 10 minutos

Nos processos de doença profissional, a retribuição de referência considerada no cálculo das indemnizações e pensões tem sido a que resulta da análise do extracto de remunerações da Segurança Social (valores declarados) do período relativo aos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder, por aplicação do disposto nos artigos 111.º e 112.º da LAT. Todavia, muitas vezes, a retribuição anual ilíquida auferida pelo beneficiário é superior àquela que é declarada à Segurança Social.

Pergunta-se:

Em sede de PA para recolha dos elementos necessários à propositura da ação emergente de doença profissional (acção que é proposta contra o departamento de proteção contra os riscos profissionais), deverá (como nos parece) ser solicitado ao beneficiário ou à sua entidade empregadora a junção dos recibos de vencimento referentes ao aludido período de 12 meses, para análise da retribuição efetivamente auferida?

E, existindo divergência entre o montante auferido e o montante declarado à Segurança Social (designadamente, por existirem valores sobre os quais não incidiram descontos), sendo o primeiro superior, deve ser esse o considerado como retribuição de referência?

Jurisprudência:

No sentido de que deverá ser apurada a retribuição regular auferida, cfr. Acórdão do TRP de 21-10-2020, proferido no âmbito do Proc. n.º 85/19.6T8VFR.P1, relatado por Paula Leal de Carvalho, e disponível in www.dgsi.pt.

Debate: 20 minutos

Outras questões a colocar na medida do tempo disponível.

17H00: ENCERRAMENTO